



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.537, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Estabelece a obrigação de envio mensal de mensagens de texto (SMS) sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como os números de contato imediato com as autoridades.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1591/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de envio mensal de mensagens de texto (SMS) sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como os números de contato imediato com as autoridades.

Art. 2º O órgão regulador das telecomunicações estabelecerá normas sobre envio mensal de mensagens de texto (SMS) pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a todas as estações móveis de usuários do serviço, contendo mensagem sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e os números de contato imediato com as autoridades.

§ 1º Ato conjunto da autoridade competente para a defesa da criança e do adolescente e do órgão regulador das telecomunicações disporá sobre o teor das mensagens de texto (SMS).

§ 2º O envio a que se refere o caput deverá ser feito entre as 8h00 e 22h00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação. Ademais, crianças e adolescentes devem ser postos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, é fato que crianças e adolescentes têm sofrido abusos e os mais variados tipos de violência em nossa sociedade. Pesquisas que utilizaram dados do Sistema Único de Saúde (SUS), referente aos atendimentos por violência, apontam que “do total de atendimentos (52.515) prevalece a violência física, que concentra 40,5% do total de atendimentos de crianças e adolescentes, principalmente na faixa de 15 a 19 anos de

idade, onde representam 59,6% do total de atendimentos realizados em essa faixa etária; em segundo lugar, destaca-se a violência sexual, notificada em 20% dos atendimentos, com especial concentração na faixa de 5 a 14 anos de idade; em terceiro lugar, com 17% dos atendimentos, a violência psicológica ou moral; já negligência ou abandono foi motivo de atendimento em 16% dos casos, com forte concentração na faixa de menos de 1 ano a 4 anos de idade”¹.

Dentre os atos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o estupro é o que possui maior índice de incidência, seguido de assédio sexual e do crime de atentado violento ao pudor.

Diante de números tão alarmantes, vislumbramos a urgência com que devemos abordar a questão da segurança da criança e do adolescente contra tentativas de violência que os traumatizam e criam dificuldades para sua inserção social.

A Constituição Federal preceitua que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227 § 4º), e para isso, é importante que haja um canal de fácil comunicação entre vítima ou testemunha e o Estado.

Iniciativas como o Disque-denúncia 100, que recebe denúncias de violência cometidas contra crianças e adolescentes, são bastante eficazes e ajudam a identificar agressores e violações de direitos. Só em 2018 foram mais de 70 mil ligações recebidas, das quais 17 mil envolveram violência sexual contra crianças e adolescentes². Os Estados com maior número de denúncias foram Rio de Janeiro, Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

Em anos anteriores, no entanto, o patamar esteve mais elevado, acima das 80 mil chamadas telefônicas.

¹ Os dados se referem ao ano de 2012 e foram divulgados em estudo sobre o tema em 2018. Vide em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contras-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf> Acesso em 07/06/2019.

² Vide em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/disque-100-denuncias-de-violacao-direitos-de-criancas-caem-em-2018> Acesso em 07/06/2019.

O ano de 2019 já registra outra queda no número de ligações para o disque-denúncia. Os quatro primeiros meses de 2019 sofreram redução de 19% em relação ao número de chamadas registradas no mesmo período do ano anterior.

Diante de tais reduções, entendemos imperativo ampliar o alcance de informações acerca da violência contra crianças e adolescentes e majorar a divulgação do número do disque-denúncia 100, de modo que as pessoas tenham à mão a possibilidade de acessá-lo mais rápida e eficientemente.

Optamos por determinar que o órgão regulador das telecomunicações estabeleça normas sobre envio mensal de mensagens de texto (SMS) pelas empresas de telefonia celular para todos os aparelhos ativos do serviço. Tal mensagem deverá tratar sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e conter o número de contato imediato com as autoridades.

Quanto ao teor das mensagens, assentamos que as mesmas seriam elaboradas em ato conjunto da autoridade competente para a defesa da criança e do adolescente e do órgão regulador das telecomunicações e que o envio das mensagens estaria restrito ao horário entre as 8h00 e 22h00. Estabelecemos, por fim, um prazo de *vacatio legis* de cento e vinte dias, tempo razoável para elaboração das normas e para a adaptação das empresas.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
